



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2007, e PROJETO DE LEI Nº1.078, DE 2007, apensos)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exibições de peças teatrais.

Autor: Deputado Eduardo Barbosa
Relatora: Deputada Alice Portugal

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 256, de 2007, do Deputado Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, com vistas a tornar obrigatório o uso de legenda em língua portuguesa nos filmes exibidos em salas de cinema e nas peças teatrais e demais obras cênicas apresentadas em teatros. No caso das obras teatrais e congêneres, a iniciativa admite o uso alternativo da interpretação do texto correspondente em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

O projeto isenta da obrigatoriedade de legenda os filmes destinados à divulgação de músicas; as peças publicitárias; os filmes de curta metragem, conforme regulamentação posterior; e as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas. No caso de locais de exibição que ofereçam o mesmo filme em mais de uma sala, a apresentação da cópia legendada poderá ser restrita a apenas uma sala.

Apensado a ele, encontra-se o Projeto de Lei nº 327, de 2007, do Deputado Cleber Verde, que "*Dispõe sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exibições de peças teatrais*".

A iniciativa institui a mesma obrigatoriedade que o Projeto de Lei nº 256, de 2007, com a diferença que propõe novo documento legal, em vez de tratar da matéria na referida Lei nº 10.098, de 2000.

Outra distinção do Projeto do Deputado Cleber Verde é o cuidado em atribuir aos organizadores da apresentação de obras dramáticas ou cênicas a responsabilidade de garantir equipamento para a exibição de legendas ou recurso para a interpretação do texto em linguagem acessível às pessoas com deficiência auditiva, sendo admitida como alternativa a distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

O Projeto de Lei nº 327, de 2007, tem, ainda, a preocupação de assegurar que o equipamento ou recurso utilizado para promover a acessibilidade garantida à pessoa com deficiência auditiva a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalente à oferecida aos demais espectadores.

Por fim, a iniciativa em questão determina que constitui infração a exibição de filmes, peças teatrais e demais obras dramáticas em desacordo com o previsto. Estabelece como pena para a infração prevista a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de um quinto desse valor em caso de reincidência.

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Rands, que *“Dispõe sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais”*, reitera a proposta constante do Projeto de Lei nº 327, de 2007, alterando apenas o valor da multa prevista para o descumprimento do estabelecido na iniciativa – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de um terço desse valor em situação de reincidência.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em análise tem como objeto questão de grande relevância – a ampliação do acesso aos bens culturais pelas pessoas com deficiência auditiva.

Segundo os dados do Censo de 2000, do IBGE, há cerca de 5,7 milhões de brasileiros com algum grau de deficiência na audição. Essas pessoas encontram tantos obstáculos em fruir determinadas manifestações artísticas – como obras cinematográficas e espetáculos teatrais, por exemplo – que o exercício pleno dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, previstos no art. 215, da Constituição Federal, acabam por lhes ser negado.

O Projeto de Lei nº 256, de 2007, do Deputado Eduardo Barbosa, propõe medida com vistas a corrigir essa grave injustiça social, instituindo a obrigatoriedade de legendar, em língua portuguesa, as cópias de todos os filmes exibidos no Brasil, assim como a de oferecer, em linguagem acessível às pessoas surdas ou com baixa audição (legendas, LIBRAS ou material impresso), o texto das obras teatrais e congêneres apresentadas em território nacional.

No mesmo sentido, oferecem proposta o Projeto de Lei nº 327, de 2007, do Deputado Cleber Verde e o Projeto de Lei nº 1.078, de 2007, do Deputado Maurício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Rands. Os dois apensados ampliam o alcance da proposição principal ao assegurar que o equipamento ou recurso utilizado para promover a acessibilidade garantida à pessoa com deficiência auditiva a fruição do espetáculo em condição de conforto equivalente à oferecida aos demais espectadores. As duas iniciativas têm o cuidado de estabelecer multa para os casos de descumprimento das disposições previstas.

Julgamos que as três proposições em análise têm o mérito de atender ao disposto na Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A referida lei preconiza a eliminação de barreiras de comunicação para o acesso à informação (art. 2º, inciso II, alínea *d*), de modo à garantir a todos o direito de acesso à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, ao esporte, à cultura e ao lazer.

Como destaca o Deputado Maurício Rands, na justificação do projeto de sua autoria, a medida proposta não constitui inovação impensada. Em países desenvolvidos, é usual a presença de equipamento para veiculação de legenda em peças teatrais, recurso prático e muito utilizado na exibição de óperas, por exemplo. A medida, ainda que não tenha sido estabelecida especificamente para atender a necessidade das pessoas com deficiência auditiva, facilita-lhes o acesso ao conteúdo de determinados eventos artísticos, mostrando-se eficiente instrumento de inclusão social.

Dessa forma, cumpre-nos apoiar as iniciativas em exame, mas optando por outro tratamento à matéria. Com o objetivo de contribuir para o enriquecimento da solução ora apresentada, oferecemos substitutivo que procura aproveitar as propostas dos três projetos e dar melhor forma legislativa ao texto.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 256, de 2007, do Projeto de Lei nº 327, de 2007 e do Projeto de Lei nº 1.078, de 2007, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputada **Alice Portugal**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2007

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a obras cinematográficas e a eventos teatrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas distribuidoras de obras cinematográficas ficam obrigadas a legendar, em língua portuguesa, as cópias de filmes nacionais e daqueles produzidos em idioma estrangeiro destinadas à exibição em salas de cinema, excetuados:

- I- os filmes destinados à divulgação de músicas;
- II- as peças publicitárias;
- III- os filmes de curta metragem, conforme regulamentação;
- IV- as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas.

Parágrafo único. Os espaços que disponham de mais de uma sala de projeção, exibindo, simultaneamente, a mesma obra podem limitar a exibição da cópia legendada a apenas uma sala.

Art. 2º As peças teatrais e demais obras congêneres apresentadas em território nacional devem tornar o seu conteúdo disponível em legendas ou garantir sua tradução em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º O equipamento ou recurso necessário para que seja atendido o disposto no *caput* deve assegurar à pessoa com deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores.

§ 2º É dos produtores de obras teatrais e congêneres a responsabilidade de providenciar, nos espetáculos por eles promovidos, os equipamentos necessários para a exibição de legendas ou a tradução do texto em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

§ 3º Para atender ao disposto neste artigo, é facultada ao produtor do espetáculo a distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Art. 3º Constitui infração a exibição de obras cinematográficas, peças teatrais e demais espetáculos congêneres em desacordo com o disposto nesta Lei, estando o infrator sujeito à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por exibição, acrescida de um terço desse valor em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada **Alice Portugal**
Relatora